

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretária de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 1712/2017-MP

Assunto: Marco temporal para o pagamento da Gratificação de Qualificação - GQ, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

Referência: Processo nº 05100.000803/2015-44

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Considerando questionamentos submetidos à apreciação deste Órgão Central do SIPEC quanto à Gratificação de Qualificação - GQ devida aos titulares das carreiras de Analista de Infraestrutura e Especialista em Infraestrutura Sênior, verificou-se a necessidade de aprofundamento acerca do referido tema, com vistas a subsidiar a análise da matéria no âmbito dos órgãos seccionais e setoriais do SIPEC.

ANÁLISE

2. Esta unidade tem recebido questionamentos acerca da Gratificação de Qualificação - GQ devida aos titulares das carreiras de Analista de Infraestrutura e Especialista em Infraestrutura Sênior, especialmente no que se refere à *possibilidade de pagamento retroativo da referida gratificação a partir de 1º de janeiro de 2010, de forma que a problemática reside em definir a data de início dos efeitos financeiros para fins de pagamento da GQ.*

3. Para melhor elucidação do assunto que ora se discute, convém destacar que o art. 14-A da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, instituiu a Gratificação de Qualificação, devida aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme previsto no Anexo IV da referida Lei.

4. Frise-se, que a Lei supra dispôs que, para a percepção da GQ o servidor deveria cumprir requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais, os quais abrangem o nível de qualificação que o servidor possui em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão, e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de Doutorado, Mestrado ou pós-graduação em sentido amplo com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, os quais deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades em que o servidor estiver lotado, **na forma que dispuser o regulamento específico.**

5. Observe-se que segundo o § 2º do art. 14-A da Lei em comento, tais **cursos** deverão *ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades em que o servidor estiver lotado*, na forma que dispuser o regulamento específico. Todavia, apesar da

existência de previsões gerais para a percepção da GQ, já se percebe da Lei que a fixação de outros critérios, segundo o § 5º do referido artigo, seriam estabelecidos por meio de **regulamento**.

6. Deste modo, em que pese a Lei nº 11.539, de 2007, ter estabelecido que a concessão da GQ geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010, há de se destacar que **a própria Lei determinou que deveriam ser definidos critérios específicos a serem observados para fins de distribuição, homologação, classificação e concessão da Gratificação de Qualificação, os quais seriam estabelecidos por meio de regulamento**, do que compreendemos que a referida Lei possui eficácia limitada, somente permitindo gerar efeitos plenos, especialmente os financeiros, após a edição do regulamento.

7. Sobre o regulamento da GQ, o Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, estabeleceu o seguinte:

[...]

Art. 33. Para concessão da GQ, os cursos referidos no inciso II do **caput** do art. 32 deverão estar relacionados às atribuições do cargo ocupado pelo servidor e serão objeto do Comitê de que trata o art. 38.

Art. 34. Na concessão da GQ, serão observados os seguintes parâmetros e limites:

I - GQ de nível I, paga nos valores correspondentes constantes do [Anexo IV à Lei nº 11.539, de 2007](#), até o limite de trinta por cento dos cargos providos de Analista de Infraestrutura e de Especialista em Infraestrutura Sênior; e

II - GQ de nível II, paga nos valores correspondentes constantes do [Anexo IV à Lei nº 11.539, de 2007](#), até o limite de quinze por cento dos cargos providos de Analista de Infraestrutura e de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Art. 35. O quantitativo das vagas colocadas em concorrência para concessão da GQ será de cem por cento das vagas existentes, a ser aferido na forma dos incisos I e II do **caput** do art. 34, no âmbito de cada carreira ou cargo isolado, tomando por base o quantitativo de cargos providos em 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 36. A classificação dos servidores que concorrem à GQ dentro das vagas fixadas a cada ano, obedecerá a ordem decrescente do resultado obtido por cada servidor da soma da pontuação atribuída para cada critério abaixo, conforme disposto em ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - doutorado;

II - mestrado;

III - pós-graduação **lato sensu** com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas-aula;

IV - tempo de efetivo exercício no cargo;

V - produção técnica ou acadêmica na área de atuação do servidor;

VI - participação como instrutor ou palestrante em cursos e eventos técnicos sobre assunto atinente às atividades da carreira ou cargo isolado; e

VII - tempo de efetivo exercício em cargos em comissão ou função de confiança de direção ou chefia.

[...]

Art. 37. A percepção da GQ pelo servidor será anual e sua continuidade estará condicionada à disponibilidade de vagas e à classificação do servidor decorrente da pontuação obtida de acordo com o ato de que trata o art. 41.

Art. 38. Será instituído Comitê Especial para a concessão da GQ, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º A forma de funcionamento e o quantitativo de membros do Comitê a que se refere o **caput** serão definidos no ato de que trata o art. 41.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, poderão ser utilizadas comissões ou comitês já instituídos no

âmbito da área de recursos humanos.

Art. 39. As comprovações para a aferição do cumprimento dos critérios considerados para fins de pontuação no processo de concorrência serão avaliadas pelo Comitê Especial para Concessão da GQ.

Art. 40. Concluído o processo de habilitação, concorrência e classificação para fins de concessão da GQ, em cada ano, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão publicará a classificação e a pontuação individual dos servidores.

§ 1º O prazo para a interposição de recursos ao Comitê Especial para cada período de concessão será de dez dias úteis, contado da data da publicação de que trata o **caput**.

§ 2º A instância recursal máxima para fins do processo de concessão das Gratificações de Qualificação de que trata este Capítulo será definida no ato de que trata o art. 41.

Art. 41. **Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ**, observado o disposto neste Decreto e na [Lei nº 11.539, de 2007](#).

[...]

Art. 88. **Os pagamentos de valores a título de gratificação de qualificação somente ocorrerão após a publicação do ato de concessão pelo órgão ou entidade de lotação do servidor.**

8. Em atenção ao disposto no artigo supra, foi publicada a Portaria MP nº 403, de 13 de outubro de 2014, a qual estabeleceu os critérios e procedimentos específicos para a concessão da GQ devida aos titulares da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, dos quais cabe colacionar:

Art. 3º Serão considerados requisitos acadêmicos:

I - doutorado;

II - mestrado;

III - pós-graduação lato sensu, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula;

IV - produção técnica ou acadêmica na área de atuação do servidor; e

V - participação como instrutor ou palestrante em cursos e eventos técnicos sobre assunto atinente às atividades da carreira ou do cargo isolado.

§ 1º Serão aceitos os cursos de doutorado, mestrado e pós-graduação lato sensu que, cumulativamente:

I - estejam de acordo com as normas do Ministério da Educação ou, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente;

II - sejam concluídos até 31 de dezembro do ano anterior ao do processo de concorrência, e

III - estejam relacionados às atribuições do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

[...]

Art. 4º Serão considerados requisitos técnico-funcionais e organizacionais:

I - o tempo de efetivo exercício no cargo de Analista de Infraestrutura ou de Especialista em Infraestrutura Sênior; e

II - o tempo de efetivo exercício em cargos em comissão ou função de confiança de direção ou chefia, com atribuições relativas às áreas de infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano, contados a partir do ingresso no cargo de Analista de Infraestrutura ou de Especialista em Infraestrutura Sênior.

§ 1º O tempo de efetivo exercício a que se refere o inciso I deverá ser aferido no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE) pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Diretoria de Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (COGEP/DIRAD/SE-MP), contados até 31 de dezembro do ano que anteceder o processo de concorrência.

§ 2º O tempo de efetivo exercício a que se refere o inciso II deverá ser comprovado mediante a apresentação de cópia do ato de nomeação ou designação e do ato de exoneração ou dispensa, conforme o caso, contados até 31 de dezembro do ano que anteceder o processo de concorrência.

§ 3º Se, na data da candidatura para o processo de concorrência, o servidor estiver no exercício do cargo em comissão ou da função de confiança de direção ou chefia, ele deverá apresentar declaração da unidade de recursos humanos do órgão de exercício de que se encontrava em exercício no cargo

ou função em 31 de dezembro do ano que anteceder o processo de concorrência.

Art. 5º Não poderão concorrer à percepção da GQ os servidores cujos afastamentos não tidos como de efetivo exercício ultrapassem sessenta dias, consecutivos ou não, no ano anterior ao do processo de concorrência à GQ.

[...]

Art. 12. Para se candidatar à percepção da GQ, o servidor deverá preencher o formulário modelo constante do Anexo I a esta Portaria e anexando-lhe os documentos comprobatórios dos requisitos acadêmicos, técnico-funcionais e organizacionais.

[...]

§ 1º Os efeitos financeiros da GQ serão mensais, com vigência de doze meses e início em 1º de maio de cada ano.

9. Sobre o acima exposto, verifica-se que a instituição dos critérios e procedimentos específicos para fins de concessão/pagamento da GQ ocorreu com a edição da Portaria MP nº 403, de 2014. **Ademais, o pagamento da referida gratificação, de acordo com o art. 88 do Decreto nº 7.922, de 2013, somente poderia ocorrer após a publicação do ato de concessão pelo órgão ou entidade de lotação do servidor.**

10. Frise-se que tais órgãos ou entidades deveriam aguardar a publicação do regulamento, de forma a verificar os critérios específicos para concessão da GQ, inclusive para analisar se os cursos apresentados **seriam compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades em que o servidor estivesse lotado, consoante § 2º do art. 14-A da Lei nº 11.539, de 2007.**

11. Cabe destacar, ainda, que o Decreto nº 7.922, de 2013, estabeleceu, em seu 89, a data de 1º de janeiro de 2013 como marco inicial para a produção dos efeitos financeiros referentes à concessão da GQ, o que o fez de forma adequada sob a ótica legal, já que somente a partir da definição de critérios é que se poderia falar em direitos, não cabendo retroação à data da edição da lei regulamentada, sob pena de pagamento indevido.

12. Portanto, a eficácia do Decreto nº 7.922, de 2013 e, por conseguinte, a própria exequibilidade do modelo de aferição da GQ foram condicionados à edição de atos regulamentares específicos. Assim, a Portaria MP nº 403, de 2014 projetou seus efeitos financeiros pelos doze meses subsequentes a partir de 1º de maio de cada ano, obviamente após cumpridos todos os requisitos pelo servidor para a percepção da GQ.

13. Nesse sentido, até edição da Portaria MP nº 403, de 2014, não havia possibilidade de os órgãos verificarem quais seriam os **critérios e procedimentos específicos** para a concessão da GQ, inclusive para analisar se os cursos apresentados seriam compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades em que o servidor estivesse lotado.

14. Adicionalmente, cabe considerar ainda que o Decreto 7.922, de 2013, exigiu a instituição de Comitê Especial para a concessão da GQ, no âmbito deste

Ministério, que dentre outras atribuições, teria a de avaliar as comprovações para a aferição do cumprimento dos critérios considerados para fins de pontuação no processo de concorrência da GQ, procedimentos que só foram possíveis de serem estabelecidos mediante a edição da Portaria MP nº 403, de 2014, conforme determinou o §1º do art. 38 do referido dispositivo legal.

15. De tal sorte, se o Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos para fins de concessão/pagamento da GQ, foi a Portaria MP nº 403, de 2014, entende esta SEGRT que somente a partir de então devem surtir os efeitos financeiros, que serão mensais, com vigência de doze meses e início em 1º de maio de cada ano.

16. Nesse sentido, o entendimento aqui delineado encontra-se em consonância com a Consultoria-Geral da União, que ao se manifestar mediante o Parecer n. 00076/2015/DECOR/CGU/AGU, sobre a divergência de entendimento entre o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da Advocacia-Geral da União - DAJI/AGU e a extinta Secretaria de Gestão Pública SEGE/MP, a respeito do início dos efeitos financeiros para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos – GDACE, se era a data de publicação do Decreto que regulamentou a mencionada gratificação ou data de publicação do ato dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que fixa os critérios e procedimentos específicos, pronunciou-se nos seguintes termos:

[...]

19. Assiste razão à CONJUR junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no ponto em que consigna em sua manifestação que o marco inicial de produção dos efeitos financeiros resultantes da primeira avaliação referente à Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos – GDACE é a data de publicação do ato dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que fixa os critérios e procedimentos, nos termos em que orientou a SEGE/MP e conforme preceitua o § 5º do art. 22 da Lei nº 12.277, de 2010, in verbis:

[...]

22. Assim, com a publicação do ato do dirigente máximo dos órgãos ou entidades fixando os critérios e procedimentos específicos inicia-se os efeitos financeiros do primeiro período de avaliação.

23. Logo, se o ato do dirigente máximo desta Casa que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDACE foi a Portaria AGU nº 102, publicada em 15 de abril de 2013, é inquestionável que a partir de então deve surtir os efeitos financeiros, haja vista que até essa data não havia critérios e a Lei de criação da GDACE deixou claro em seu § 6º do art. 22 que o “resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação”. Ora, como poderia retroagir à data da publicação do Decreto nº 7.849, ou seja, 26 de novembro de 2012, se não havia normativo estabelecendo critérios e procedimentos específicos para a atribuição da gratificação, conforme entende o DAJI.

[...]

25. Nesse ponto, assiste razão o entendimento defendido pela SEGE/MP, mediante a Nota Informativa nº 002/2013/CGADE/DDI, ratificado pela Nota Técnica nº 38/2014/CGPDD/DEDDI, de que o processamento da primeira avaliação de desempenho, para fins de pagamento da GDACE, gerará efeitos a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor, e que, o início dos citados efeitos financeiros só poderá ocorrer a partir da data de publicação do ato de critérios e procedimentos específicos, já que não há amparo legal para a fixação do ciclo de avaliação de desempenho com período retroativo.

[...]

28. Diante de todo o exposto, com base no art. 22 §§ 5º, 6º e 7º, entendo que o marco temporal para os efeitos financeiros resultantes da primeira avaliação de desempenho da Gratificação de

CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, entende-se que o marco temporal para o pagamento da Gratificação de Qualificação - GQ, de que trata a Lei nº 11.539, de 2007, se dará após cumpridos todos os requisitos pelo servidor para a percepção da GQ, nos termos da Portaria MP nº 403, de 2014, com a publicação do ato de concessão pelo órgão ou entidade de lotação do servidor.

18. Com tais informações, sugere-se a submissão desta Nota Técnica ao Senhor Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, para análise e aprovação, com sugestão de ampla divulgação aos órgãos e entidades do SIPEC, os quais deverão adotar as orientações desta Nota nas situações que tratem do tema.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas.

MÁRCIA ALVES DE ASSIS

Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens, Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. À Senhora Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor, para apreciação dos termos técnicos expostos e, se de acordo, encaminhar ao Senhor Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA

Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. À aprovação do Senhor Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público.

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA

Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Ciente. Aprovo os termos técnicos expostos na presente Nota Técnica e determino sua ampla divulgação.

AUGUSTO AKIRA CHIBA

Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público



Documento assinado eletronicamente por **RENATA VILA NOVA DE MOURA, Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor**, em 24/03/2017, às 15:50.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA, Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas**, em 24/03/2017, às 17:33.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ALVES DE ASSIS, Chefe de Divisão**, em 24/03/2017, às 17:34.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA, Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público**, em 24/03/2017, às 19:28.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador **3198271** e o código CRC **E45FD213**.
